



EDUC

ASSESSORIA E CONSULTORIA



A

PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE – CE.

SR. LEYDIANE VIEIRA CHAGAS

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.03.01/2023-SEMEB

EDUC ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.932.253/0001-17, com sede na Av. Ulisses Bezerra, nº 2084, “D”, Bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza - CE, CEP nº 60.822-490, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Ilustre PREGOEIRA que Inabilitou a Recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados

CNPJ: 05.932.253/000117
Avenida Ulisses Bezerra 2084 – loja D, Cidade dos Funcionários, CEP.: 60.822-490
Fortaleza – CE Telephone: (85) 99951-6728
Email.: educassessoria22@gmail.com



EDUC

ASSESSORIA E CONSULTORIA



ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da decisão, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos, com prazo final até 19 de abril de 2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA _____

A Recorrente participou do pregão em epígrafe cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ATIVIDADES E AÇÕES DE ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL PARA CRIAÇÃO, APRESENTAÇÃO E APLICAÇÃO DE PROJETOS EDUCACIONAIS VOLTADOS PARA A EDUCAÇÃO INCLUSIVA E ROBÓTICA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE, E EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL, porém, foi INABILITADA pelo seguinte motivo (imagem destacada do site do pregão eletrônico):

Conforme Clausula oitava Parágrafo Segundo: As microempresas ou empresas de pequeno porte (ME ou EPP) que possuam restrição fiscal, quanto aos documentos exigidos neste certame, deverá apresentar declaração, fazendo constar em tal documento também a declaração de que consta a restrição fiscal e que se compromete em sanar o vício, no prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme dispõe o art. 43, §1º da Lei Complementar Nº. 123/06.

Conforme consta no próprio corpo do texto emitido pelo ilustre PREGOEIRA o item nº 8.4.8, parágrafo segundo do Edital afirma que no prazo de 05

CNPJ: 05.932.253/000117
Avenida Ulisses Bezerra 2084 – loja D, Cidade dos Funcionários, CEP.: 60.822-490
Fortaleza – CE Telefone: (85) 99951-6728
Email.: educassessoria22@gmail.com



EDUC

ASSESSORIA E CONSULTORIA



sendo emitida, e motivo da sua não emissão é incerto, pois a Recorrente não possui débitos relativos ao FGTS.

A interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União – TCU em Sessão Plenária através do Acórdão 976/2012, abre uma brecha significativa, em favor das microempresas e empresas de pequeno porte. Vejamos o que este Acórdão diz:

*A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas **somente** deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.*

Sabemos que a tecnologia surgiu com o objetivo de facilitar o fluxo dos mais variados processos administrativos burocráticos, porém, ainda existem percalços e situações que fogem do controle do homem, como por exemplo, um site ficar fora do ar ou incorrer em erro e não emitir uma certidão em tempo hábil.

Pelos princípios da Legalidade (art. 42 e 43 da Lei complementar 123/06) e do Vínculo ao Instrumento Convocatório (item 8.4.8 parágrafo segundo), a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital e na Lei.

Ou seja, como a Recorrente é MICROEMPRESA está apresentando em anexo a este recurso o Certidão Negativa de Débitos relativa ao FGTS, onde tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a regularidade fiscal exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente deve ser revista, devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

CNPJ: 05.932.253/000117
Avenida Ulisses Bezerra 2084 – loja D, Cidade dos Funcionários, CEP.: 60.822-490
Fortaleza – CE Telephone: (85) 99951-6728
Email.: educassessoria22@gmail.com



EDUC



ASSESSORIA E CONSULTORIA

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação /

CNPJ: 05.932.253/000117
Avenida Ulisses Bezerra 2084 – loja D, Cidade dos Funcionários, CEP.: 60.822-490
Fortaleza – CE Telephone: (85) 99951-6728
Email.: educassessoria22@gmail.com



EDUC

ASSESSORIA E CONSULTORIA



Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #154129)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e conseqüências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

CNPJ: 05.932.253/000117
Avenida Ulisses Bezerra 2084 – loja D, Cidade dos Funcionários, CEP.: 60.822-490
Fortaleza – CE Telephone: (85) 99951-6728
Email.: educassessoria22@gmail.com



EDUC



ASSESSORIA E CONSULTORIA

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo:

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de reverter a decisão de **Inabilitou a Recorrente, com a sua imediata HABILITAÇÃO**.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza – CE, 19 de abril de 2023.

JOSE WELLINGTON DE SOUZA
DUARTE:83300392349
349

Assinado de forma digital
por JOSE WELLINGTON DE
SOUZA
DUARTE:83300392349
Dados: 2023.04.19 10:39:23
-03'00'

EDUC ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA
CNPJ nº 05.932.253/0001-17
JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA DUARTE
CPF: 833.003.923-49

CNPJ: 05.932.253/000117
Avenida Ulisses Bezerra 2084 – loja D, Cidade dos Funcionários, CEP.: 60.822-490
Fortaleza – CE Telephone: (85) 99951-6728
Email: educassessoria22@gmail.com